



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux / Fundo Municipal de Saúde

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsáveis: Edvan Benevides de Freitas Junior (ex-Secretário de Saúde / recorrente)

Advogado: Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11703)

Interessada: ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Representante: Olga Silvana Gonçalves Lima Wanderley

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Adesão à ata de registro de preços e contrato. Fundo Municipal de Saúde de Bayeux. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano. Adesão à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima-PE. Vícios no procedimento. Irregularidade da adesão e do contrato. Multa. Comunicações. Encaminhamentos. Razões recursais não acatadas. Não provimento da irresignação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00199/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, ex-Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00884/20 (fls. 677/690), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte:

**1) JULGAR IRREGULARES** o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrentes;

**2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR** (CPF 010.265.734-32), na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) RECOMENDAR** à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e

**4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na Paraíba.

Irresignado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 38256/20 – fls. 693/706), vindicando a reforma da decisão. Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 713/718), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

**4. CONCLUSÃO**

Portanto, diante de todo o exposto, essa auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo seu **provimento parcial**, quanto ao **mérito**, em razão das conclusões aqui alcançadas.

Por fim, **sugere-se** que seja **emitida recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux** para que edite decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços no âmbito do município, nos moldes da Nota Técnica nº 01/2019 – CT – TCE/PB, caso esse decreto ainda não exista.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 721/726), opinou “*pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC 00884/20*”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

**VOTO DO RELATOR**

**EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl.708, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

A decisão recorrida fundamentou seus dispositivos nas seguintes irregularidades: 1) Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º, do Decreto 7.892/2013, disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal; 2) A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

Neste momento, em suas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que a Nota Técnica 01/2019-CT-TCE-PB, que fundamentou a irregularidade em relação à ausência de ato normativo municipal, somente foi editada em 2019. Quanto à ausência de pesquisa de preços no âmbito local, alegou que o Município passava por problemas judiciais e políticos e que não havia regramento a impedir ou limitar a pesquisa de preços ao local onde seria feita a contratação.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria assim se pronunciou:

*“Quanto à primeira irregularidade, qual seja: Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, essa auditoria entende que assiste razão aos argumentos apresentados pelo recorrente. De fato, foi a partir da emissão da Nota Técnica nº 01/2019 –CT –TCE/PB, publicada na edição nº 2127, de 25 de janeiro de 2019, do Diário Oficial Eletrônico desta Corte, que firmou-se o entendimento acerca de medidas necessárias à utilização do Sistema de Registro de Preços pelos jurisdicionados, fazendo-se necessária a regulamentação, via edição de decreto municipal do ente licitante, para contratar sob as modalidades sistema de registro de preços e adesão a ata de registro de preços, impossibilitando assim o uso do Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores. Como a presente adesão é datada de 17/05/2018 (fl. 391), portanto anterior, entende-se pela impossibilidade de a Nota Técnica retroagir seus efeitos para punir os jurisdicionados dessa Corte de Contas. Esse entendimento se coaduna com o princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja a Segurança Jurídica de suas decisões.*

*Quanto à segunda irregularidade: A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho Estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais, situação que merece as devidas justificativas, tendo em vista a necessidade de se comprovar vantajosidade na contratação, essa auditoria entende que os argumentos apresentados não merecem prosperar. Além dos argumentos carecerem de documentação comprobatória, em nenhum momento dos autos (recurso de reconsideração impetrado incluso na análise) foi possível identificar a vantajosidade da adesão à ata, muito pelo contrário. Conforme foi demonstrado pela auditoria no relatório de complementação de instrução, às fls. 654/657, foi verificada a existência de sobrepreço em relação a alguns itens, bem como ausência de vantajosidade para tantos outros. Por fim, os argumentos no sentido de que o município passava por instabilidade jurídica e política não são válidos para que se deixe de observar requisitos e princípios basilares inerentes aos procedimentos licitatórios, no caso concreto: realização de pesquisa de mercado e demonstração de vantajosidade da contratação.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

Para o Ministério Público de Contas (fls. 724):

*“Em que pese os argumentos do recorrente, este parquet baliza-se nos apontamentos da Auditoria ao afirmar que: A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho Estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais, situação que merece as devidas justificativas, tendo em vista a necessidade de se comprovar vantajosidade na contratação, essa auditoria entende que os argumentos apresentados não merecem prosperar. Além dos argumentos carecerem de documentação comprobatória, em nenhum momento dos autos (recurso de reconsideração impetrado incluso na análise) foi possível identificar a vantajosidade da adesão à ata, muito pelo contrário. Conforme foi demonstrado pela auditoria no relatório de complementação de instrução, às fls. 654/657, foi verificada a existência de sobrepreço em relação a alguns itens, bem como ausência de vantajosidade para tantos outros. Por fim, os argumentos no sentido de que o município passava por instabilidade jurídica e política não são válidos para que se deixe de observar requisitos e princípios basilares inerentes aos procedimentos licitatórios, no caso concreto: realização de pesquisa de mercado e demonstração de vantajosidade da contratação.*

*Sabe-se que a adesão é realizada mediante prévia consulta ao órgão detentor da Ata, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração. Consiste assim na contratação fundada num sistema de registro de preços que esteja em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal que não participou do certame original.*

*No caso dos autos, o interessado não logrou êxito em demonstrar a vantajosidade da ADESÃO realizada.*

*Nesse contexto, a realização da pesquisa de preço de forma mais aprofundada e junto a várias empresas do ramo pertinente antes da efetivação de qualquer certame se mostra necessária, uma vez se configurar no meio através do qual se pode conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento da vantajosidade. É o que se interpreta do Acórdão nº 1002/2015 - Plenário – TCU:*

*“A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente a proposta.”*

*As constatações da Auditoria sinalizam vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do administrador público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

*Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello). Na espécie, mantém-se a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle.*

*Assim, verifica-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida. Neste sentido:*

*Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).”*

No ponto, conforme se pode observar, o Recorrente não trouxe documentação que comprovasse a impossibilidade de cotação de preços no mercado local, inclusive na região metropolitana de João Pessoa-PB, ou que demonstrasse de forma clara a vantajosidade para se optar, exclusivamente, por aderir à ata de registro de preços de outro ente da federação, em detrimento dos fornecedores locais.

Quanto à mácula referente a ausência de ato normativo a regulamentar a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, é de se concordar com a Unidade Técnica para afastar a irregularidade.

Não é o caso de provimento, mesmo que parcial, do recurso, pois a irregularidade substancial restou mantida e a multa foi aplicada em seu valor praticamente mínimo, segundo precedentes deste Tribunal de Contas

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09650/18**, relativo à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, ex-Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00884/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 15:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO